Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 0019538-88.2025.8.19.0000
Agravante: Associacao New Assist Clube de Beneficios
Agravado: 1ª Turma Recursal Cível
Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra acórdão da Primeira Turma Recursal Cível, que acolheu parcialmente o recurso inominado interposto pela impetrante em ação indenizatória.

2. Impetrante requer a declaração de nulidade do julgado, sustentando a incompetência do Juizado Especial para o julgamento da demanda, em razão da complexidade da causa e da necessidade de dilação probatória.

3. Agravo interno interposto pela autora contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial ante a inadequação da via eleita, sustentando que houve usurpação da competência da Justiça Comum e o que pretende é restabelecer o controle da competência dos juizados especiais.

II. Questão em discussão

FERNANDA XAVIER DE BRITO:20757 Assinado em 23/07/2025 15:50:26
Local: GAB. DES(A) FERNANDA XAVIER DE BRITO

4. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de utilização do mandado de segurança para anular decisão transitada em julgado, proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, sob alegação de usurpação da competência da Justiça Comum.

III. Razões de decidir

5. Nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 12.016/2009, e da Súmula 268 do STF, é incabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

6. Impetrante alega que a presente ação teria como objeto o controle de competência sobre os Juizados Especiais Cíveis, pois a causa seria complexa, mas sequer conseguiu descrever qual a complexidade que impediria o processamento do feito pelo rito dos juizados especiais.

7. Impetrante que, em verdade, objetiva que seja reapreciada a demanda indenizatória, pretensão que desvirtua a finalidade do presente remédio constitucional, além de pretender alterar decisão já devidamente transitada em julgado.

8. Inadequação da via eleita, impondo-se o indeferimento da petição inicial e consequente manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: artigos 10, caput, e 5º, III, da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 485, I e VI, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Sumula 268 STF.

Vistos, relatados e discutidos este Agravo Interno interposto nos autos do Mandado de Segurança n° **0019538-88.2025.8.19.0000,** sendo agravante

Associação New Assist Clube de Benefícios e agravado **1ª Turma Recursal Cível.**

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 42/47) interposto por **Associacao New Assist Clube de Beneficios** contra a decisão monocrática desta relatoria (fls. 19/25), que indeferiu a inicial do mandado de segurança impetrado pela agravante, ante a inadequação da via eleita.

Em suas razões, o agravante sustentou que o Sr. Genilson Sampaio Carvalho ajuizou demanda indenizatória contra a impetrante, que foi julgada procedente, tendo sido objeto de recurso inominado, que foi acolhido parcialmente pela Primeira Turma Recursal, ora impetrada, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 22/01/2025.

Alegou que informou à impetrada sobre a fraude cometida pelo autor e sobre a prescrição, em razão de ser matéria de ordem pública, bem como demonstrou a conclusão da investigação de inquérito policial, que se deu em desfavor do autor.

Informou que as decisões resultam em usurpação da competência da justiça comum, considerando a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, ressaltando o impacto para os associados e os graves vícios da decisão condenatória proferida, motivo pelo qual impetrou o presente mandado de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

segurança objetivando a nulidade da decisão do Juizado Especial Cível, da Turma Recursal que julgou o feito, bem como o reconhecimento da prescrição.

Aduziu que o objetivo do presente remédio constitucional é comprovar que houve, na realidade, supressão de jurisdição nas decisões proferidas pelos juízos até o presente momento. Destacou que os Tribunais Superiores admitem a impetração do mandado de segurança para restabelecer o controle da competência dos juizados especiais, ainda que a decisão a ser anulada tenha transitado em julgado, tendo em vista que há vedação legal para a propositura de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de utilização do mandado de segurança para anular decisão transitada em julgado, proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, sob alegação de usurpação da competência da Justiça Comum.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio processual de índole constitucional, de rito especial, que exige a demonstração, de plano, da ilegalidade do ato abusivo ou ilegal perpetrado por autoridade, violador de direito líquido e certo.

O recurso inominado, cujo acórdão se pretende anular pela via deste mandado de segurança, refere-se ao feito n. 0834078-28.2024.8.19.0038, que foi julgado pela Primeira Turma Recursal e transitou em julgado em 22/01/2025, conforme certidão de fls.12 do referido processo, e a presente ação foi proposta no dia 13/03/2025.

O Trânsito em julgado, por si só, já acarreta o descabimento deste **mandamus**, em razão da expressa vedação legal disposta no artigo 5º, III, da Lei 12016/2009, bem como no enunciado sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no verbete 268, que prevê:

> **"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado"**

Logo, se mostra inviável a pretensão mandamental.

Não obstante isso, admite-se, excepcionalmente, que o Tribunal de Justiça conheça e julgue o mandado de segurança quando a hipótese não for de controle do mérito das decisões, singulares ou colegiadas, mas sim da própria competência dos Juizados Especiais, ainda que o ato judicial tenha transitado em julgado.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça excepciona a hipótese de cabimento do verbete sumular nº 376, senão, vejamos:

> **"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONTROLE. MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. IMPETRAÇÃO. PRAZO. EXCEÇÃO À REGRA GERAL. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça para realizar o controle da competência dos Juizados Especiais, ressalvada a autonomia dos Juizados quanto ao mérito das demandas. Precedentes. 2. O mandado de segurança contra decisão judicial deve, via de regra, ser impetrado antes do trânsito em julgado desta sob pena de caracterizar a incabível equiparação do mandamus à ação rescisória. 3. Como exceção à regra**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

geral, porém, admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."

E nessa toada, para justificar o cabimento deste mandado de segurança, a impetrante alega que a presente ação teria como objeto o controle de competência sobre os Juizados Especiais Cíveis, pois a causa seria complexa, provocando a incompetência do juizado para o julgamento da demanda.

Ocorre que o fundamento apresentado pelo impetrante é de que a complexidade da demanda decorre da existência de inquérito policial, no qual o autor da demanda originária respondeu por crime com intenção de fraudar o recebimento de indenização, questão que foi devidamente ventilada em sua defesa e apreciada na demanda indenizatória, não tendo sido considerada a existência de qualquer complexidade em razão desta questão.

O mencionado procedimento investigatório já havia sido encerrado quando houve a propositura da demanda e não demandou análise mais profunda nem dilação probatória extensa ou dificultosa para o deslinde da lide, sendo certo que a impetrante sequer questionou a competência do juizado em sua defesa naquele feito.

A prescrição, mencionada pela impetrante também em suas razões, de igual forma, foi apresentada e apreciada nos autos da ação indenizatória, e o presente mandado de segurança, com certeza, não é a via adequada para se insurgir quanto à decisão proferida neste tocante, pretensão que desvirtua a finalidade do presente remédio constitucional, além de pretender alterar decisão já devidamente transitada em julgado.

Em verdade, o que pretende a impetrante é a anulação do julgado para revisão de suas razões, a fim de que seja reapreciada a demanda indenizatória. Para tanto, tenta afastar o descabimento do mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, alegando a incompetência dos juizados especiais para apreciar a demanda, mas sequer conseguiu descrever qual a complexidade que impediria o processamento do feito pelo rito dos juizados especiais.

Assim, de qualquer ângulo que se analise o presente processo, é possível verificar que o mandado de segurança não é a via adequada para impugnar o ato atacado.

Destarte, não obstante as razões invocadas no presente recurso, depreende-se que o agravante busca apenas a rediscussão de matéria que já foi apreciada por esta relatoria. Denota-se, assim, que a sua intenção é de que a decisão seja revisada pelo Colegiado desta E. Câmara Cível, sendo que, após o reexame da questão, verificou-se que não há qualquer modificação a ser feita na conclusão do julgado, devendo ele ser mantido em sua íntegra.

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO,** mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora